



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 937, DE 2025  
(Da Sra. Julia Zanatta)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº . . . . ., DE 2025**  
(Da Sr<sup>a</sup> Júlia Zanatta)

Apresentação: 07/11/2025 09:04:56.637 - Mesa

PDL n.937/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o *Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 12.710/2025, editado pelo Poder Executivo e publicado no dia 05 de novembro de 2025, sob o argumento de criar um "Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos", extrapola de forma evidente os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.



\* C D 2 5 5 9 1 0 2 1 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Sob a aparência de um simples instrumento de coordenação administrativa, o ato presidencial institui verdadeira política pública autônoma, com criação de obrigações, atribuições e fluxos orçamentários entre diversos ministérios, bem como autorização para repasses de recursos a entidades privadas e organismos internacionais. Trata-se de medida que invade a competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre matérias de natureza programática e financeira (art. 48, caput, CF).

Mais grave: o decreto não delimita de forma precisa quem são os “defensores de direitos humanos”, abrangendo qualquer pessoa, grupo ou comunidade que assim se autodeclare. Essa redação genérica abre margem para a proteção e o financiamento de organizações que atuam fora da legalidade, especialmente no meio rural, sob a justificativa de promover “direitos humanos” ou “acesso à terra”, como o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), por exemplo.

Em vez de fortalecer a segurança jurídica e o respeito à propriedade privada – fundamentos da ordem econômica e social (arts. 5º, XXII, e 170, II, CF) –, o texto institucionaliza um aparato estatal de caráter ideológico, que pode ser instrumentalizado para respaldar ações políticas travestidas de ativismo social, inclusive aquelas que desafiam a ordem jurídica e a autoridade do Estado.

Ao transferir a execução e a fiscalização das políticas previstas no Plano para comitês paritários com participação direta de entidades civis, o Decreto abre espaço para o aparelhamento institucional e para o uso seletivo de recursos públicos conforme afinidades ideológicas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Esse modelo fere os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), além de criar um precedente perigoso de co-gestão estatal por movimentos sociais com pautas políticas ativas.

O ato presidencial também se sobrepõe ao Decreto nº 9.937/2019, que já disciplina o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, gerando duplicidade normativa e insegurança jurídica. O novo decreto não regulamenta, ele cria, e o faz sem respaldo em lei formal, em afronta direta ao princípio da reserva legal.

Diante desses vícios formais e materiais, é dever do Parlamento exercer sua função constitucional de fiscalização e contenção dos excessos do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A preservação do Estado de Direito e da separação de Poderes exige reação institucional imediata. O Decreto nº 12.710/2025 não é um simples ato administrativo, mas um instrumento que concentra poder, amplia a intervenção estatal e fragiliza a legalidade democrática. Por essas razões, impõe-se a sua sustação integral, como medida de defesa da Constituição, da segurança jurídica e da liberdade individual contra o avanço de estruturas administrativas de viés político-ideológico.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Deputada Federal **Júlia Zanatta**  
(PL/SC)

Apresentação: 07/11/2025 09:04:56.637 - Mesa

**PDL n.937/2025**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255910217600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* CD 255910217600 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.710,  
DE 5 DE NOVEMBRO  
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12710-5-novembro-2025-798263-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**